

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 11030.000136/94-32
RECURSO Nº. : 01.074
MATÉRIA : PIS-RECEITA OPERACIONAL - Exs.: 1992 e 1993
RECORRENTE: RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE PASSO FUNDO LTDA.
RECORRIDA : DRF em PASSO FUNDO - RS
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105 -10.671

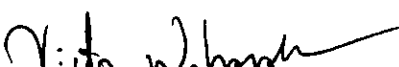
PIS-FATURAMENTO - só devido, nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, com relação a empresa prestadora de serviços.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE PASSO FUNDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes.e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030.000136/94-32
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.671

RECURSO Nº. : 01.074
RECORRENTE : RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE PASSO FUNDO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relativo ao PIS-FATURAMENTO, exigido com base nos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449/89, relativamente aos exercícios de 1992 e 1993.

Em impugnação tempestiva, de fls. 20/24, a contribuinte sustenta que, tendo em vista a jurisprudência da Corte Suprema no sentido de que os Decretos-lei 2.445 e 2.449 são inconstitucionais, deve ser aplicada a Lei Complementar nº 07/70, que prevê a incidência do PIS/Repique para as empresas prestadoras de serviços, inclusive as jornalísticas.

Alega ainda que existe ação judicial em curso, onde restam depositados os valores relativos ao PIS, e que aguarda decisão final.

A decisão da autoridade monocrática de fls. 28/30 dos autos veio assim ementada:

"SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A interposição de recurso especial e/ou extraordinário à decisão de Tribunal Regional Federal não é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

A decisão do STF que, no RE nº 148.754-2, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, tem força vinculante apenas entre as partes integrantes do respectivo processo judicial.

FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA

O Decreto nº 73.529/74 veda a extensão administrativa dos efeitos gerados pelas decisões judiciais contrários



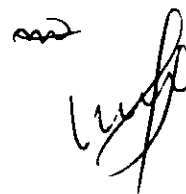
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030.000136/94-32
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.671

à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica, em atos de caráter normativo ou ordinário."

Intimada em 04/05/94, a empresa apresenta seu recurso voluntário em 11/05 daquele ano, contestando a decisão da autoridade monocrática lastrada em que a decisão do Supremo Tribunal Federal em que resta, mesmo que incidentalmente, declarada uma inconstitucionalidade, tem sempre eficácia *erga omnes*, eis que não poderá ser revista, e que todas as causas que chegarem àquela instância especial receberão o mesmo deslinde.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030.000136/94-32
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.671

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

A exigência foi formalizada com base exclusivamente nos Decretos-Lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988. As prestadoras de serviços, até o advento de tais decretos-lei, estavam sujeitas ao recolhimento do PIS-Repique, calculado sobre o valor do imposto de renda a pagar, mas retirado dos recursos próprios da pessoa jurídica, ao contrário do que ocorria com a outra parcela do PIS, deduzida diretamente do valor a pagar a título de imposto de renda.

Ocorre que estes decretos-lei já foram reiteradamente julgados inconstitucionais pelo STF, eis que veículos impróprios de modificações estruturais na ordem tributária. Mais ainda, o Senado Federal já publicou a Resolução nº 49/95, na qual suspende a vigência dos inquinados Decretos-lei promulgados pela Presidência. Até mesmo o Poder Executivo já admitiu a flagrante inconstitucionalidade destes diplomas legais, editando a Medida Provisória de nº 1.175, que determina o cancelamento da exigência tributária lastrada em tais dispositivos legais.

Nestes termos, voto pelo integral cancelamento da exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1996.


VICTOR WOLSZCZAK

